

LEI N. 8.072/90 II

Retomam-se as disposições da Lei de Crimes Hediondos, recentemente alterada, no ano de 2026, pela lei que instituiu o crime de vicaricídio.

Destacam-se algumas hipóteses específicas de homicídio qualificado. Todas as formas de homicídio qualificado são consideradas hediondas. O homicídio simples, por sua vez, somente será hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

Entre as hipóteses mais recentes e recorrentes em provas, ressalta-se o homicídio praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

CP. Art. 121. § 2º

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

É necessário cautela para evitar confusões com outros delitos. No crime de roubo, por exemplo, o emprego de arma de fogo de qualquer calibre – seja de uso permitido, restrito ou proibido – torna o crime hediondo. No âmbito do Estatuto do Desarmamento, os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo serão considerados hediondos quando envolverem arma de fogo de uso proibido. Assim, no homicídio, exige-se o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido; no roubo, qualquer calibre; e, no Estatuto do Desarmamento, apenas arma de uso proibido.

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos *(Incluído pela Lei n. 14.344, de 2022)*.

X - nas dependências de instituição de ensino *(Incluído pela Lei n. 15.159, de 2025)*

Destaca-se, ainda, o homicídio praticado contra menor de 14 anos, hipótese introduzida pela Lei Henri Borel. Trata-se de homicídio qualificado e, portanto, hediondo.

Também se inclui como qualificadora o homicídio praticado nas dependências de instituição de ensino, dispositivo inserido recentemente, em 2025, no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos. Nessa hipótese, o crime será qualificado – e, consequentemente, hediondo – em razão do local de sua prática. Não se exige que a vítima seja estudante, nem menor de 18 ou de 14 anos, pois a qualificadora relacionada à idade constitui hipótese autônoma, independente do local do fato. Assim, enquanto uma qualificadora tem como foco a idade da vítima, a outra incide em razão do local da prática delitiva.

Destaca-se essa hipótese por sua recente introdução, sendo relevante para eventual cobrança em provas, tanto em Direito Penal quanto na Lei de Crimes Hediondos.

E O HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO?!

Apresenta-se o seguinte questionamento: o homicídio qualificado privilegiado é hediondo? Inicialmente, esclarece-se que é possível a coexistência entre qualificadora e privilégio, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva.

CP. Art. 121. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



5m

O homicídio privilegiado encontra-se previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, sendo caracterizado quando o agente pratica o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Trata-se de causa especial de diminuição de pena, com redução de 1/6 a 1/3, relacionada ao elemento subjetivo, isto é, ao ânimo do agente.

Dessa forma, por possuir natureza subjetiva, o privilégio não é compatível com qualificadoras de ordem subjetiva, como motivo torpe ou fútil. Nessas hipóteses, há incompatibilidade, não sendo possível a coexistência, pois, ou o crime será praticado por motivo de relevante valor social ou moral, ou por motivo torpe ou fútil.

A coexistência é admitida apenas quando a qualificadora for de natureza objetiva, isto é, relacionada ao modo de execução do crime. Como exemplo, tem-se a hipótese em que o agente, impelido por relevante valor moral, pratica o homicídio utilizando meio cruel, como o emprego de fogo. Nesse caso, há simultaneamente privilégio (pela motivação) e qualificadora objetiva (pela forma de execução).

Nessa situação, aplica-se a pena do homicídio qualificado, com a incidência da causa de diminuição referente ao privilégio.

CP. Art. 121. § 2º, III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Quanto à natureza hedionda, o homicídio qualificado privilegiado não é considerado hediondo. A razão é a ausência de previsão legal na Lei de Crimes Hediondos, que contempla o homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o homicídio qualificado, mas não abrange a hipótese de homicídio simultaneamente qualificado e privilegiado.



DIRETO DO CONCURSO

04. (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE-RS/DEFENSOR PÚBLICO) O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, quando coexistir com o homicídio qualificado, afastará o caráter hediondo do delito.



Registra-se, por fim, que o homicídio privilegiado constitui causa especial de diminuição de pena prevista na parte especial do Código Penal, podendo coexistir com qualificadora objetiva. Em síntese, quando o homicídio privilegiado coexiste com o homicídio qualificado, afasta-se o caráter hediondo do delito. Embora o homicídio qualificado, por regra, seja considerado hediondo, a incidência do privilégio – causa especial de diminuição de pena – retira essa natureza. Assim, reconhecida a causa de diminuição de pena em conjunto com a qualificadora, o delito deixa de ser hediondo.

ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

Deve-se ter cautela, pois é comum a afirmação de que a lesão corporal será hedionda quando for de natureza gravíssima ou quando resultar em morte. Tal afirmação, isoladamente, está incorreta.

I – A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

Não basta que a lesão corporal seja gravíssima ou que resulte em morte. Exige-se que o crime seja praticado contra vítimas específicas, em situações determinadas.

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

A primeira hipótese ocorre quando a vítima é autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, abrangendo as Forças Armadas e as forças de segurança pública, como Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal e Polícia Penal. Incluem-se, ainda, os integrantes do sistema prisional, expressão mais ampla que abrange não apenas policiais penais, mas também outros profissionais que atuam nesse sistema, inclusive em atividades administrativas ou de gestão, bem como os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública.

Nesses casos, é necessário que o fato ocorra no exercício da função ou em decorrência dela. Configura-se a primeira hipótese quando a vítima sofre a lesão durante o exercício de suas atividades. A segunda ocorre quando, mesmo fora do exercício da função, como em períodos de folga ou férias, a agressão decorre da condição funcional da vítima, por exemplo, quando identificada como agente de segurança.



10m

Exige-se, portanto, a existência de nexo com a função pública, seja pelo exercício direto, seja pela relação com ela.

Essa proteção também se estende ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, quando a lesão corporal gravíssima ou com resultado morte ocorre em razão dessa vinculação com a autoridade ou agente público.

Reitera-se a necessidade de existência de liame com a função pública. Não é suficiente que a vítima seja cônjuge de agente policial e tenha sofrido lesão corporal gravíssima. Exige-se a verificação de que o fato ocorreu em razão dessa condição, isto é, em decorrência do vínculo com a função pública exercida pelo agente.

No que se refere ao parentesco, na primeira hipótese analisada, exige-se parentesco consanguíneo até o terceiro grau.

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

Na segunda hipótese, incluem-se como vítimas membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores e ministros), do Ministério Público (promotores e procuradores), da Defensoria Pública (defensores públicos) e da Advocacia Pública (procuradores dos Estados, da Fazenda Nacional e da União, conforme os arts. 131 e 132 da Constituição Federal), bem como o oficial de justiça, sendo este o único servidor expressamente contemplado, não se tratando de membro.

Nessa hipótese, também se exige que o fato ocorra no exercício da função ou em decorrência dela, mantendo-se o liame com a função pública. A proteção estende-se ao cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, com a particularidade de que, nesse caso, o parentesco abrange também os vínculos por afinidade.

Assim, diferentemente da hipótese anterior – que considera apenas o parentesco consanguíneo –, aqui o parentesco inclui também a afinidade, evidenciando distinção no tratamento legal entre as situações.

Outra hipótese ocorre quando a lesão corporal de natureza gravíssima ou com resultado morte é praticada nas dependências de instituição de ensino, sendo a qualificadora relacionada ao local do fato.

c) nas dependências de instituição de ensino;

Portanto, não basta que a lesão corporal seja gravíssima ou resulte em morte; é indispensável que esteja inserida em uma das hipóteses legais específicas.



15m

**DIRETO DO CONCURSO**

05. (CESPE/2016/POLÍCIA CIENTÍFICA/PE/CONHECIMENTOS GERAIS (PERITO CRIMINAL E MÉDICO)) O crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima é hediondo quando praticado contra parente consanguíneo até o quarto grau de agente da segurança pública, em razão dessa condição.



Em relação à questão proposta, ao se afirmar que o crime de lesão corporal gravíssima é hediondo quando praticado contra parente consanguíneo até o quarto grau de agente da segurança pública, em razão dessa condição, a assertiva está incorreta, pois a lei limita essa proteção ao parentesco até o terceiro grau.

I – B – feminicídio (art. 121-A);

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Por fim, destaca-se a alteração recente decorrente do chamado pacote antifeminicídio, que introduziu o feminicídio como tipo penal autônomo no Código Penal, previsto no artigo 121-A. O feminicídio deixa de ser mera qualificadora do homicídio e passa a constituir crime autônomo. Configura-se não apenas pela morte de mulher, mas pela prática do homicídio em razão da condição do sexo feminino.

Quanto às razões da condição do sexo feminino, o Código Penal, em seu §1º, estabelece que estarão presentes quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme delineado pela Lei Maria da Penha, ou quando houver misoginia, entendida como menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, não é suficiente que a vítima seja mulher. Exige-se a verificação de que o crime ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar ou motivado por discriminação de gênero. Como exemplo, em uma discussão de trânsito, o homicídio de uma mulher, por si só, não configura feminicídio, podendo, a depender do caso, caracterizar homicídio qualificado por motivo fútil. Contudo, se houver manifestação de menosprezo à condição feminina, como afirmações que indiquem discriminação de gênero, estará configurada a misoginia, permitindo o enquadramento como feminicídio.

Portanto, o feminicídio não se caracteriza pela simples morte de mulher, mas pela existência de uma dessas circunstâncias específicas.

O feminicídio passou a constituir tipo penal autônomo no Código Penal, previsto no artigo 121-A, deixando de ser apenas uma qualificadora do homicídio. Trata-se de crime com pena elevada, tendo sido o primeiro a alcançar o patamar máximo de cumprimento efetivo de pena de 40 anos.

I – C – vicaricídio (art. 121-B); (Incluído pela Lei n. 15.384, de 2026)

Destaca-se, ainda, a introdução recente do crime de vicaricídio, incluído no Código Penal em 2026 e também na Lei de Crimes Hediondos. Sua criação decorre da tentativa do Direito Penal de responder a fatos socialmente relevantes, inserindo-se no contexto do chamado direito penal de emergência ou simbólico.

Vicaricídio (Incluído pela Lei n. 15.384, de 2026)

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da MULHER, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. *(Incluído pela Lei n. 15.384, de 2026)*
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. *(Incluído pela Lei n. 15.384, de 2026)*

No crime de vicaricídio, a vítima direta do atentado contra o bem jurídico vida é o descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade da mulher. Contudo, o dolo dirige-se à mulher, com a finalidade de atingi-la indiretamente, causando sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Trata-se de forma particularmente grave de violência, em que se busca provocar sofrimento intenso e duradouro à mulher por meio da agressão a terceiros a ela vinculados.

O vicaricídio foi introduzido recentemente no Código Penal, no ano de 2026, e também incluído na Lei de Crimes Hediondos, sendo, portanto, considerado crime hediondo.

II – ROUBO:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

No que se refere ao crime de roubo, este será considerado hediondo em hipóteses específicas. Uma delas ocorre quando há restrição da liberdade da vítima, com a finalidade de viabilizar a subtração patrimonial. Nessa situação, não se exige comportamento ativo da vítima, bastando que sua liberdade seja restringida, como, por exemplo, ao ser trancada em determinado local para impedir reação ou comunicação com a polícia.

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);



20m

Outra hipótese é o roubo praticado com emprego de arma de fogo, independentemente de se tratar de arma de uso permitido, restrito ou proibido. Ressalta-se que o emprego de arma branca não configura hipótese de crime hediondo. Assim, a referência genérica ao uso de “arma” é insuficiente; exige-se, especificamente, arma de fogo.

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

Também se considera hediondo o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave. Nesse contexto, o termo “lesão corporal grave”, conforme utilizado no art. 129 do Código Penal, abrange tanto as hipóteses doutrinariamente classificadas como lesão corporal grave quanto aquelas consideradas gravíssimas.

Por fim, o roubo será hediondo quando qualificado pelo resultado morte, hipótese conhecida como latrocínio, que corresponde ao roubo com resultado lesão corporal grave ou morte.

Para fins didáticos, sistematizam-se as hipóteses relacionadas ao crime de roubo:

CRIME	EMPREGO DE ARMA	MAJORAÇÃO	CARÁTER HEDIONDO
ROUBO	ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	+ 2/3	HEDIONDO
ROUBO	ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO	Em dobro	HEDIONDO
ROUBO	ARMA BRANCA	+ 1/3 até 1/2	NÃO É HEDIONDO

- O roubo com emprego de arma de fogo de uso permitido, cuja pena é majorada em 2/3 pelo Código Penal, é considerado hediondo.
- O roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, cuja pena é aplicada em dobro, também é hediondo.
- O roubo com emprego de arma branca, embora haja aumento de pena de 1/3 até a metade, não é considerado hediondo.
- A menção genérica ao emprego de “arma” não caracteriza crime hediondo, pois pode abranger arma branca.

No que se refere ao crime de furto, a única hipótese considerada hedionda ocorre quando o furto é qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. Trata-se da utilização do explosivo para a prática do furto.

IX – FURTO qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Não se considera hediondo o furto de explosivo, isto é, a subtração do material explosivo. Da mesma forma, o roubo com emprego de explosivo não é considerado hediondo, ainda que, em tese, se trate de conduta mais grave. Consequentemente, também não é hediondo o roubo de explosivo.

Em síntese:

CRIME	QUALIF. OU CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA	CARÁTER HEDIONDO
FURTO	COM EMPREGO DE EXPLOSIVO (OU ARTEFATO ANÁLOGO)	4 a 10 anos + multa	HEDIONDO
FURTO	DE EXPLOSIVO	4 a 10 anos + multa	NÃO É HEDIONDO
ROUBO	COM EMPREGO DE EXPLOSIVO (OU ARTEFATO ANÁLOGO)	+ 2/3	NÃO É HEDIONDO
ROUBO	DE EXPLOSIVO	+ 1/3 até 1/2	NÃO É HEDIONDO

- Furto com emprego de explosivo: hediondo.
- Furto de explosivo: não hediondo.
- Roubo com emprego de explosivo: não hediondo.
- Roubo de explosivo: não hediondo.



DIRETO DO CONCURSO

06. (FGV/2025/MPE-RJ/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/ÁREA PROCESSUAL) Catarina, Promotora de Justiça com atuação na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, foi instada a se manifestar sobre a progressão de regime de João, condenado de altíssima periculosidade, atualmente em cumprimento de pena pela prática de determinado crime hediondo. Em razão da inobservância dos requisitos previstos em lei, a representante do Parquet foi contrária ao pedido formulado pela defesa técnica. Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 8.072/1990, é correto afirmar que João está cumprindo pena pela prática do crime de

- corrupção passiva circunstanciada por se tratar de ocupante de cargo em comissão em empresa pública.
- lesão corporal dolosa de natureza leve, praticada contra policial penal no exercício da função.
- roubo circunstanciado de veículo automotor que foi transportado para o exterior.
- incêndio circunstanciado por envolver edifício público.
- furto qualificado pelo emprego de explosivo.



Na análise da questão, deve-se identificar qual das condutas apresentadas corresponde a crime hediondo. Não se enquadram nessa categoria a corrupção passiva, a lesão corporal leve e o roubo circunstanciado de veículo automotor. A lesão corporal somente será hedionda se for gravíssima ou com resultado morte, nas hipóteses legais específicas já analisadas. O crime de roubo será hediondo quando houver restrição da liberdade da vítima, emprego de arma de fogo de qualquer calibre ou quando resultar em lesão corporal grave (abrangendo também a gravíssima) ou morte.

O crime de incêndio não é considerado hediondo.

Assim, a alternativa correta corresponde ao furto qualificado pelo emprego de explosivo. Por fim, na hipótese de associação de três pessoas com divisão de tarefas para subtrair substância explosiva, não se configura crime hediondo. A subtração da substância explosiva, seja mediante furto (sem violência ou grave ameaça) ou roubo (com violência ou grave ameaça), não é hedionda. A hediondez recai apenas sobre o emprego do explosivo para a prática do furto.

07. (CESPE/CEBRASPE/2021/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Caso três pessoas associadas, com divisão de tarefas, subtraíam substância explosiva, estará configurado crime hediondo.



A simples subtração de substância explosiva, seja mediante furto ou roubo, não configura crime hediondo. A hediondez está vinculada ao emprego do explosivo na prática do furto, e não à sua subtração.

08. (IDECAN/2021/PC-CE/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL) De acordo com a legislação, consideram-se hediondos os delitos listados nas alternativas a seguir, À EXCEÇÃO DE UMA. Assinale-a.

- a) roubo praticado mediante emprego de explosivo 66.801.961-16
- b) furto praticado mediante emprego de explosivo
- c) roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima
- d) estupro
- e) favorecimento da prostituição de adolescente



O roubo praticado mediante emprego de explosivo não é considerado hediondo.

GABARITO

04. C

05. E

06. e

07. E

08. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
